



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079228-64.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado CAMBIO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.902

Apelação cível nº 1079228-64.2024.8.26.0002 – 10ª Vara Cível do Foro Regional II

– Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelada: Cambio Tur Viagens e Turismo Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela operadora de plano de saúde ré contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando inexigíveis os débitos referentes a mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial, condenando a requerida à restituição de valor já pago e ao pagamento das verbas sucumbenciais. A recorrente sustenta a validade da cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias, com fundamento no art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, e alega a impossibilidade de restituição, por suposta prestação de serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cláusula contratual que impõe a cobrança de aviso prévio de 60 dias e de mensalidades subsequentes ao cancelamento antecipado do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de valores a título de aviso prévio ou multa por rescisão contratual antecipada, com base no art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, foi declarada abusiva em ação coletiva com trânsito em julgado (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 – TRF-2), cuja eficácia erga omnes foi reconhecida pelo STJ no EREsp 1134957/SP.

4. A abusividade da cláusula decorre da imposição de desvantagem excessiva ao consumidor, violando os princípios da boa-fé objetiva e da liberdade de escolha, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 6º do CDC.

5. A relação contratual entre a autora e a ré, ainda que firmada sob a forma de plano coletivo empresarial, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 469).

6. A estipulante do plano coletivo, enquanto contratante do

serviço, também é considerada consumidora e parte vulnerável na relação jurídica, conforme entendimento consolidado na ação coletiva e na jurisprudência do TRF-2.

7. A revogação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 pela RN nº 455/2020 da ANS confirma a inadequação da cobrança contestada e reforça a nulidade da cláusula contratual em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º e § 11; 389, parágrafo único; 397; 405; 406, § 1º; 1026, § 2º. CDC, arts. 2º, 3º, 6º, II e IV, 81 e 103. RN ANS nº 195/2009, art. 17, parágrafo único (revogado pela RN nº 455/2020).

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1134957/SP; TRF-2, Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, j. 12.05.2015, DJ 18.10.2018; TJSP, Apelação Cível 1031999-48.2023.8.26.0001, Rel. Des. Márcio Boscaro, j. 29.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1016689-69.2023.8.26.0011, Rel. Des. James Siano, j. 13.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra a r. sentença de fls. 909/913, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido. Em consequência disso, declaro inexigíveis os débitos das mensalidades posteriores ao cancelamento do plano, nos valores de R\$ 10.629,72 (dez mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) e de R\$ 13.864,84 (treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Por consequência, condeno a ré à restituição do valor pago de R\$ 13.864,84 (treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo índice contratual ou, na sua falta, pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC, a partir do efetivo prejuízo (13/08/2024) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, a partir da citação (CC, arts. 397 e 405), até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015.”.*

Sustenta a recorrente às fls. 916/928 que: a) a cláusula que autoriza a cobrança de multa e aviso prévio em caso de cancelamento prematuro é válida e está amparada pela RN nº 195/09; b) a ANS entende ser possível a imposição da multa, com fundamento no *caput* do art. 17 da RN nº 195; c) a decisão proferida no processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 atinge apenas os contratos elaborados posteriormente e tem sua eficácia restrita à área do órgão julgador; e d) não é o caso de restituição do valor pago, visto que o serviço foi prestado. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões da recorrida às fls. 934/939, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, as partes celebraram contrato de plano de saúde coletivo empresarial. Contudo, descontente com os serviços prestados, a parte autora pleiteou o cancelamento do contrato em 07/08/2024, sendo que efetuou o pagamento de um dos boletos referentes ao aviso prévio de 60 dias (fls. 2/5).

A controvérsia entre as partes, portanto, reside sobre a validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em caso de cancelamento antecipado.

A cobrança de valores em decorrência do pedido de cancelamento de plano de saúde, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/2009, seja a título de aviso prévio ou de multa contratual, teve a sua abusividade reconhecida em ação coletiva transitada em julgado (processo n. 0136265-83.2013.4.02.5101 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região), que possui eficácia *erga omnes*, com fundamento nos arts. 81 e 103 do CDC, em todo o território nacional, conforme decidido pelo C. STJ no EREsp 1134957/SP.

Convém ressaltar, ainda, que no julgamento da remessa necessária da ação coletiva acima referida, enquadrou-se como consumidor não apenas os beneficiários do plano, mas também a estipulante deste, que também é parte hipossuficiente na relação com a ré, fazendo jus à proteção do Código Consumerista.

E, em que pese o argumento da apelante de que o *caput* do art. 17 da RN nº 195/09 não havia sido anulado, o entendimento proferido pelo TRF da 2ª Região foi no sentido de que a disposição contratual, em sua essência, caracterizava prática abusiva por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. [...] -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos." (TRF-2, Processo nº 201351011362654, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015, DJ 18/10/2018) (grifo nosso).

Nesse sentido, reconhecida a abusividade da cobrança de aviso prévio pela rescisão antecipada, deve ser assegurado ao contratante do

plano de saúde o seu cancelamento sem imposição de pagamento de quaisquer valores, tratando-se, com efeito, de limitação às condições contratuais para rescisão dos planos de assistência médica coletivos por adesão ou empresarial.

Desse modo vem se posicionando o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, nas demandas em que essa questão é levada a análise:

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. Plano de saúde coletivo empresarial. Rescisão imotivada. Procedência. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de multa, posterior à solicitação de cancelamento do plano. Entendimento firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009/ANS, que dava lastro à cobrança de aviso prévio. Ilegalidade da fidelização por 12 meses. Incidência, ademais, das normas do CDC ao caso sub judice. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031999-48.2023.8.26.0001; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Rescisão unilateral de plano de saúde. Pretensão de afastar a cobrança das duas mensalidades posteriores ao aviso de cancelamento do plano. Sentença de procedência para considerar indevida e afastar a cobrança. Apelo da ré alegando exercício de advocacia predatória pela banca contratada pela autora; a cobrança do aviso prévio de 60 dias da rescisão é válida, desde que prevista em contrato como condição pra rescisão; a autora estava ciente das condições para a rescisão decorridos 12 meses da vigência contratual. Descabimento. Não verificada a prática de advocacia predatória. Rescisão contratual. Inexigibilidade de débito. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem necessidade de observância do aviso prévio de 60 dias e pagamento de mais 2 meses de mensalidade. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 anulado pela RN 455/2020. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento se mostra nula de pleno direito. Precedentes. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016689-69.2023.8.26.0011; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

Portanto, reconhecida a abusividade da exigência de aviso prévio, com a consequente revogação do dispositivo normativo que embasava especificamente tal prática, não há como se entender que a cobrança da ré estaria legitimada, devendo ser mantida a sentença nos termos em que proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA